



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170799 - GO (2026/0040290-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : A DE L S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, sob fundamento de alinhamento aos precedentes do STJ (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a imposição do regime inicial semiaberto, para pena inferior a 4 anos, fundada na existência de uma única circunstância judicial desfavorável, viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, devendo ser fixado o regime aberto; e (ii) persiste a incidência da Súmula n. 83, STJ quando não demonstrada a distinção entre a hipótese dos autos e os precedentes adotados e quando não são apresentados julgados contemporâneos ou supervenientes aptos à revelar a superação do entendimento aplicado; e (iii) a fundamentação das instâncias ordinárias atende às exigências do art. 59 do Código Penal e à orientação da Súmula n. 719, STF.

III. Razões de decidir

3. A existência de circunstância judicial desfavorável, valorada na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso que o correspondente ao quantum da pena (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não se verificando ilegalidade ou desproporcionalidade na opção pelo semiaberto.

4. A incidência da Súmula n. 83, STJ, é adequada quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre critérios de dosimetria e definição de regime prisional; a ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes e de *distinguishing* concreto pelo agravante não afasta o óbice.

5. A fundamentação das instâncias ordinárias é concreta e idônea, amparada nas circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), em conformidade com a orientação da Súmula n. 719, STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.059.278/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 06.04.2026; STJ, AgRg no REsp 1.885.738/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 09.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170799 - GO (2026/0040290-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A DE L S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado pelo crime do art. 129, § 13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, sob fundamento de alinhamento aos precedentes do STJ (Súmula 83/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a imposição do regime inicial semiaberto, para pena inferior a 4 anos, fundada na existência de uma única circunstância judicial desfavorável, viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, devendo ser fixado o regime aberto; e (ii) persiste a incidência da Súmula n. 83, STJ quando não demonstrada a distinção entre a hipótese dos autos e os precedentes adotados e quando não são apresentados julgados contemporâneos ou supervenientes aptos à revelar a superação do entendimento aplicado; e (iii) a fundamentação das instâncias ordinárias atende às exigências do art. 59 do Código Penal e à orientação da Súmula n. 719, STF.

III. Razões de decidir

3. A existência de circunstância judicial desfavorável, valorada na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso que o correspondente ao quantum da pena (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não se verificando ilegalidade ou desproporcionalidade na opção pelo semiaberto.

4. A incidência da Súmula n. 83, STJ, é adequada quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre critérios de

dosimetria e definição de regime prisional; a ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes e de *distinguishing* concreto pelo agravante não afasta o óbice.

5. A fundamentação das instâncias ordinárias é concreta e idônea, amparada nas circunstâncias do crime (art. 59 do Código Penal), em conformidade com a orientação da Súmula n. 719, STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 129, § 13; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.059.278/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.03.2026, DJEN 06.04.2026; STJ, AgRg no REsp 1.885.738/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 09.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE L S J, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 447-449).

Consta nos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização mínima por dano moral para R\$ 1.500,00, mantendo a condenação, a pena e o regime inicial fixado (fls. 314-327).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação ao art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal, ao sustentar ausência de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial semiaberto, pleiteando a aplicação do regime aberto.

O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Em decisão monocrática, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a fixação do regime inicial semiaberto observou os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando a existência de

circunstância judicial negativamente valorada na primeira fase da dosimetria, em consonância com os precedentes desta Corte Superior, com incidência da súmula n. 83, STJ (fls. 447-449).

Nesta sede, o agravante sustenta, que a Súmula n. 83, STJ não se aplica ao caso, porquanto os precedentes invocados na decisão monocrática versam sobre tráfico privilegiado e não guardam relação com o delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, ainda, que, há baixa ofensividade da conduta a justificar a fixação de regime mais brando.

Alega, ademais, que apenas uma circunstância judicial foi valorada negativamente, sendo as outas favoráveis ao acusado, razão pela qual o regime aberto seria adequado e suficiente e a fixação de regime mais gravoso viola o princípio da proporcionalidade e a Súmula n. 719, STF.

Pede a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão do agravo ao colegiado para que seja conhecido e provido (fls. 457-459).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Como explanado na decisão recorrida, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena definitiva de 1 ano e 3 meses de reclusão. As instâncias ordinárias, considerando a existência de circunstância judicial negativamente valorada na primeira fase da dosimetria, fixaram o regime inicial semiaberto, imediatamente mais gravoso do que aquele correspondente ao *quantum* da pena aplicada, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Não há no ato discricionário do julgador de individualizar a pena, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que mereça reparo por esta Corte Superior.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 83, STJ, a tese não merece acolhida. Os precedentes invocados aplicam-se estritamente à hipótese em análise, ao estabelecerem que a presença de uma circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.

Veja:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O redutor do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exige o preenchimento cumulativo dos requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

2. A presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 3º;

Código Penal, art. 44, incisos I e III.

[...]"

(AgRg no HC n. 1.059.278/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, com base em uma única circunstância judicial desfavorável, viola os princípios da proporcionalidade e individualização da pena.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ entende que a existência de uma única circunstância judicial desfavorável pode justificar a imposição de um regime mais gravoso que o aberto, como o semiaberto, mas não necessariamente o fechado.

[...]

7. Recurso provido para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Tese de julgamento: "1. A imposição de regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos, com base em uma única circunstância judicial desfavorável, é desproporcional e viola os princípios de legalidade, proporcionalidade e individualização da pena. 2. O regime semiaberto é mais adequado em tais circunstâncias".

(AgRg no REsp n. 1.885.738/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

De mais a mais, embora o agravante sustente que o entendimento adotado não refletiria a jurisprudência desta Corte Superior, sequer um precedente deste STJ foi apresentado nas razões do agravo regimental para, minimamente, reforçar a linha de argumentação defensiva.

Não é demais destacar que para afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ, é indispensável que sejam apresentados julgados contemporâneos ou supervenientes aos invocados para o não conhecimento do recurso, senão a evidenciação concreta de *distinguishing* entre a orientação consolidada desta Corte e as peculiaridades fáticas e jurídicas do caso concreto. Nenhuma das alternativas foi satisfeita no presente caso.

Finalmente, as instâncias ordinárias, ao fixarem o regime semiaberto, o fizeram com fundamentação concreta e idônea, consubstanciada na valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal, satisfazendo ao que promana a Súmula n. 719, STF.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0040290-0

AgRg no
AREsp 3.170.799 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 563255744 56325574420218090162

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DE L S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE L S J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.